



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016

Institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 26, inciso XIII, e 75 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

Considerando o disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como a interpretação que lhe tem sido atribuída pelo Tribunal Superior Eleitoral;

Considerando que as categorias de procedimentos administrativos que compõem as Tabelas Unificadas do Ministério Público, instituídas por meio da Resolução CNMP nº 63, de 1º de dezembro de 2010, não se ajustam à investigação de ilícitos eleitorais;

Considerando, então, a necessidade de instituir um modelo de procedimento administrativo adequado para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais, de modo a subsidiar a atuação do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Instituir e regulamentar, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, o que faz nos seguintes termos:

Capítulo I
Conceito e Objeto

Art. 2º O Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal.

§ 1º O Procedimento Preparatório Eleitoral não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público Eleitoral.

§ 2º O Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado diretamente ou com base em notícia de fato previamente autuada a partir de comunicações e representações de atribuição do Ministério Público Eleitoral.

§ 3º O arquivamento das notícias de fato que não forem convertidas em Procedimento Preparatório Eleitoral deverá ser promovido perante os órgãos competentes, na forma prevista no art. 8º.

Capítulo II Da Instauração

Art. 3º O Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado, no limite de suas atribuições, pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, seja em face de notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público.

Parágrafo único. A instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral dar-se-á por meio de portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida, o fato que o Ministério Público Eleitoral pretende elucidar.

Art. 4º A instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral deverá ser comunicada por escrito à Procuradoria Regional Eleitoral respectiva ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 5º desta portaria.

Capítulo III Da Publicidade

Art. 5º Aplica-se ao Procedimento Preparatório Eleitoral o princípio da publicidade dos atos, excepcionando-se os casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

§ 1º A publicidade consistirá:

I – na publicação da portaria de instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral na imprensa oficial;

II – na expedição de certidão, a pedido do investigado, de seu advogado, procurador ou representante legal, do Poder Judiciário, de outro ramo do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

III – na concessão de vista dos autos, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do Procedimento Preparatório Eleitoral, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

IV – na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do Procedimento Preparatório Eleitoral, às expensas do



requerente e somente às pessoas referidas no inciso II, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado.

§ 2º É prerrogativa do membro do Ministério Público Eleitoral responsável pela condução do Procedimento Preparatório Eleitoral, quando o caso exigir e mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo das investigações, garantido ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Capítulo IV Da Instrução

Art. 6º O Procedimento Preparatório Eleitoral terá prazo de duração de 60 (sessenta) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, devidamente fundamentadas, quando houver necessidade de dar continuidade à investigação iniciada.

Parágrafo único. As prorrogações deverão ser comunicadas à Procuradoria Regional Eleitoral respectiva ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, na forma do art. 4º desta portaria.

Art. 7º Poderá o membro do Ministério Público Eleitoral, na condução das investigações, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

I – notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da administração pública direta ou indireta;

III – requisitar informações e documentos a entidades privadas;

IV – realizar inspeções e diligências investigatórias;

V – expedir notificações e intimações.

§ 1º O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público Eleitoral será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

§ 3º A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 4º Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público Eleitoral apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade da sua realização.



Capítulo V Do Encerramento

Art. 8º Se, ao final da instrução, o órgão responsável pela condução do Procedimento Preparatório Eleitoral entender não comprovado ou inexistente o fato noticiado, não constituir o fato infração eleitoral, estar provado que o investigado não concorreu para a infração ou não existir prova de tal contribuição, deverá arquivar o referido procedimento, encaminhando-o para a homologação a ser feita:

I – pelo Procurador-Geral Eleitoral, nos casos em que o arquivamento tenha sido promovido pelo Procurador Regional Eleitoral, por seu substituto ou auxiliar;

II – pelo Procurador Regional Eleitoral do respectivo estado, nos casos em que o arquivamento tenha sido promovido pelo Promotor Eleitoral.

§ 1º No caso de não acolhimento das razões de arquivamento, a autoridade revisora designará membro distinto para a realização da atuação cabível.

§ 2º Nos casos em que a abertura do Procedimento Preparatório Eleitoral se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão superior do Ministério Público Eleitoral.

Art. 9º O desarquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo procedimento, o qual poderá aproveitar as provas já colhidas.

Art. 10. O encaminhamento do Procedimento Preparatório Eleitoral a outro órgão do Ministério Público Eleitoral para continuidade das investigações dispensa prévia homologação do órgão superior.

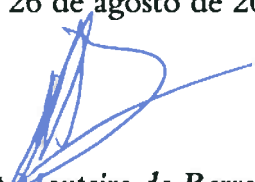
Parágrafo único. Nas hipóteses de declínio de atribuição a outro ramo do Ministério Público, deverá o membro do Ministério Público Eleitoral submeter sua decisão à revisão do órgão superior.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral Eleitoral.

Art. 12. Os órgãos do Ministério Público Eleitoral deverão promover a adequação dos procedimentos em curso aos termos da presente portaria, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 13. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, publicada no DOU, Seção 1, p. 85-86, de 26 de agosto de 2014.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros